



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000018-09.2023.8.26.0354**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Alfe Com Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Aos 16/08/2023, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DCK) , Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizada por Alfe Engenharia E Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos da Lei 11.101/05.

É da exordial que a ALFE, foi constituída em 15 de setembro de 1987, sendo sociedade empresária sob a forma de responsabilidade limitada. Tendo como sócios as Senhoras Alessandra Cadana Pisoni e Ana Silva Pisoni Ferragut e o Senhor Jose Carlos Ferragut, que exercem a administração da sociedade, conforme se verifica o Contrato Social consolidado, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (DOC. 02), bem como, em anexo, a Certidão da Junta Comercial, demonstrando a regularidade da empresa (DOC. 03), a qual, como visto, tem como principal estabelecimento em Vinhedo/SP.

Ressalta-se que a atuação vai além da simples entrega de lotes em empreendimentos. Inclui também a oferta de empregos, desenvolvimento sustentável e próspero das cidades do interior paulista, catalisando o crescimento econômico e social das comunidades, buscando ativamente oportunidades para atrair negócios e fomentar o desenvolvimento dessas cidades.

A crise econômica resultou em flutuações significativas nas taxas de juros e instabilidade financeira, o que, por sua vez, encareceu substancialmente o custo de condução dos negócios no setor imobiliário. A obtenção de financiamentos e a capitalização dos projetos tornaram-se desafios cada vez maiores, em determinado momento intransponíveis, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

medida que a confiança nos mercados diminuiu e a escassez de recursos tornou-se uma realidade.

Requer o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial da empresa.

DECIDO

a. Tendo em vista que cabe ao magistrado zelar para rápida solução do litígio, em cumprimento inclusive a direito e garantia fundamental, assim como o quanto previsto na Resolução 551/2011 e no Comunicado Conjunto 1008/2019, ambos do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e tendo em vista que pela parte foram juntados/milhares de “documentos diversos” sem suficiente especificação, o que dificulta e até mesmo impede a análise efetiva pelo juízo e o regular exercício do contraditório da parte contrária, providencie a parte, **no prazo de 5 (cinco) dias**, nova classificação da documentação ou outra forma que entender adequada de viabilizar a pronta identificação dos documentos.

1. Determino a constatação prévia, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido:

"Artigo 51-A, caput, da Lei 11.101/2005. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial."

"Artigo 51-A, § 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos."

Consoante a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

NOMEIO ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI inscrito no CNPJ/MF 34.943.983/0001-11, endereço eletrônico livia@ativosajce.com.br , telefone (11) 97218-6494 para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

2. INTIME-SE, o Sr. Perito Judicial nomeado, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no **prazo máximo de 5 (cinco) dias**. A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido. Nessa direção:

"Art. 51-A, § 1º da LRF. A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido."

"Art. 51-A, § 2º , da LRF. O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental."

O **Sr. Perito Judicial nomeado** deve consistir sua perícia prévia, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

eventuais filiais, bem como a fim de que seja certificada a regularidade e da totalidade das documentações apresentadas na exordial. Nesse sentido:

"Art. 51-A, § 5º da LRF. A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor."

3. Referente ao grupo econômico, o **Sr. Perito Judicial nomeado** deve, inclusive, identificar existência do mesmo, com a identificação das interconexões e a confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF. Nesse universo:

"Art. 69-J. da Lei LRF. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

4. Por fim, o **Sr. Perito Judicial nomeado** deve detectar, por meio, da constatação prévia, indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo. Nesse quadro:

"Art. 51-A, § 6º, da LRF. Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

providências criminais eventualmente cabíveis."

"Art. 51-A, § 7º, da LRF. Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente."

5. Após a juntada ou o decurso de prazo, tornem os autos conclusos, para novas deliberações.

Int.

Campinas, 16 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**